



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 164-39.2012.6.00.0000 – CLASSE 27 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PTC 2011. REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO E TELEVISÃO. REQUISITOS. ART. 57, I, a, E III, b, DA LEI 9.096/95. REPRESENTANTES EM CINCO ESTADOS. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político fará jus ao direito de usufruir de programa partidário em rádio e televisão no total de vinte minutos – por meio da veiculação de inserções com duração de trinta segundos ou um minuto – toda vez que eleger representante em, no mínimo, em cinco estados, conforme o disposto no art. 57, I, a, e III, b, da Lei 9.096/95. Precedentes.

2. No caso, tendo em vista que o PTC só elegeu um representante para a Câmara de Deputados na eleição de 2010, tem direito a somente um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos cada, a teor do art. 56, IV, da Lei 9.096/95.

3. Pedido parcialmente deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

 MINISTRA NANCY ANDRIGHI

 –  RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de solicitação formulada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) para veiculação da propaganda partidária, em rede nacional de rádio e televisão e de inserções nacionais, a ser exibida em 2013.

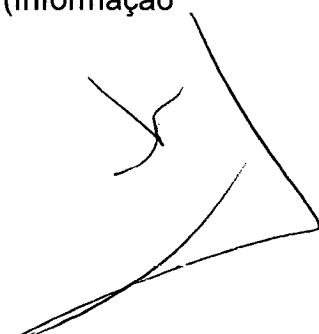
No pedido, que foi protocolado em 29.3.2012, não constaram as datas de preferência do partido nem o nome das emissoras geradoras de televisão e rádio com os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile (fls. 2-7).

Depois de ser intimado, o PTC encaminhou os dados das emissoras geradoras e indicou as datas de sua preferência para a veiculação da propaganda (fls. 21 e 22).

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) informou que, conforme o disposto no art. 56, IV, da Lei 9.096/95, o partido tem direito somente a um programa em cadeia nacional a cada semestre, com a duração de cinco minutos cada (Informação 49/2012 – SEDAP/CPADI/SJD, fl. 12).

Como a data indicada pelo partido para a veiculação do programa nacional no primeiro semestre – 11 de abril de 2013 (terça-feira) – está em desacordo com o dia da semana determinado pelo art. 2º, § 2º, da Res.-TSE 20.034/97 – quinta-feira, a CPADI opinou pelo deferimento da data mais próxima à requerida – **2 de maio de 2013 (quinta-feira)**. A data indicada para o segundo semestre – **29 de agosto de 2013** – foi mantida por se encontrar disponível à época da protocolização do pedido (Informação 56/2012 – SEDAP/CPADI/SJD, fls. 23-24).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) manifestou-se pelo deferimento somente da veiculação do programa em cadeia nacional a cada semestre, com a duração de cinco minutos cada, nos seguintes termos (Informações SEDAP/CPADI/SJD 49/2012 e 56/2012, às fls. 10-13 e 24):

3. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97 as exigências a que o partido deve atender:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

4. A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica, à fl. 9, não haver representação, pendente de julgamento, que versa sobre pedido de perda de direito de transmissões de propaganda partidária do PTC.

5. Em relação ao pedido de propaganda partidária gratuita por meio de inserções no rádio e na televisão, disciplinada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu art. 49, informa-se que, em decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.096/95, denominada 'cláusula de barreira', que definia o direito a funcionamento parlamentar aos partidos que observassem o disposto naquela norma, *in verbis*:

Art. 13 Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

6. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006 (que alterou a Resolução nº 20.034/97).

que dispõe sobre o tempo de propaganda partidária gratuita em seu art. 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art. 57, incisos I e III, Respe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

7. Da análise desses requisitos, resultou a tabela abaixo, elaborada por esta Seção, embasada nas informações encaminhadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação extraídas das estatísticas referentes às eleições de 2010.

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PR, PTB, DEM, PSDB, PPS, PV, PC do B, PSC e PRB.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac.: 10 min./sem. Ins. Nac.: 20 min./sem. Ins. Est.: 20 min./sem. (se atendida a alínea "b" – análise feita pelos TREs)
PMN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac.: 10 min./ano.

PSOL, PTC, PCO, PRP, PSTU, PSDC, PSL, PHS, PCB, PRTB e PTN.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac.: 5 min./sem. e Res.-TSE nº 20.034/97, art. 3º, III.
---	---

8. Ressalte-se que, nos termos da tabela acima, o PTC, por estar inserto no inc. III do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/97, faria *jus* apenas à 5 minutos semestrais, sem ter direito à inserções nacionais requeridas.

[...]

7. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos à Exma. Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora, opinando pelo deferimento da propaganda partidária em bloco, conforme abaixo indicado, ficando a veiculação das inserções nacionais condicionada a decisão favorável do pleito.

VEICULAÇÃO EM CADEIA NACIONAL

- **Dia 2 de maio de 2013 – 5 minutos no 1º semestre.**
- **Dia 29 de agosto de 2013 – 5 minutos no 2º semestre.**

HORÁRIOS

- **Das 20h às 20h05, no rádio; e**
- **Das 20h30 às 20h35, na televisão.**

GERADORAS

- **Rádio Bandeirantes – Rua Radiantes, 13 – Bairro Morumbi – São Paulo – SP CEP: 05614-900 Telefone: (11) 3131-7512 e (11) 3131 7410. Fax: (11) 3131 3637/3749 0370.**
- **TV Bandeirantes – Rua Radiantes, 13 – Bairro Morumbi – São Paulo – SP CEP: 05614-900 Telefone: (11) 3131-7493. Fax: (11) 3771 5876 e 3131 7505.**

Ocorre que o PTC postula o direito de veicular programa político partidário no rádio e na televisão, mediante inserções nacionais, no total de vinte minutos.

Alega que os partidos políticos possuem o direito de acesso gratuito a rádio e televisão para divulgação de propaganda partidária, nos termos do art. 17, § 3º, da CF/88 e do art. 45 da Lei 9.096/95.

Ressalta que o STF, ao julgar as ADI 1351-3/DF e 1354-8/DF, promoveu a eliminação da cláusula de barreira do ordenamento jurídico bem como do limite temporal contido no art. 57 da Lei 9.096/95, em observância aos princípios da igualdade, do pluralismo político, do pluripartidarismo e do

regime democrático. Desse modo, estaria restaurado plenamente o direito dos partidos à propaganda partidária gratuita, estabelecido na constituição.

Aduz que o TSE¹, ao declarar a inconstitucionalidade da regra limitadora contida na parte final do art. 57, III, *b*, da Lei 9.096/95 – obrigatoriedade de representação nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores –, prestigiou o direito dos partidos minoritários e sem representação estadual de terem pleno acesso ao rádio e televisão. Nesse sentido, cita o seguinte precedente do TRE/RJ:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO.
REQUERIMENTO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO.
REPRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.
DESNECESSIDADE.

No âmbito estadual, o acesso ao rádio e à televisão deve ser assegurado a todos os partidos políticos, independentemente da existência de representação na Assembleia Legislativa, em obediência ao princípio da igualdade de oportunidades. Inconstitucionalidade da "cláusula de barreira" já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Acolhimento da postulação.

(PP 692-79 - Rio de Janeiro/RJ, Rel. Leonardo Pietro Antonelli, DJERJ de 31.1.2012).

Por fim, o PTC alega que reúne os requisitos necessários ao deferimento do postulado, dispostos no art. 57, I, e III, *b*, da Lei 9.096/95, e na Res.-TSE 20.034/97, quais sejam: a) estar registrado regularmente no TSE; b) ter funcionamento parlamentar; c) possuir representante no Congresso Nacional; d) manter filiados em pelo menos 25 Estados da Federação.

Desse modo, requer a realização de programa político partidário em rádio e televisão, por meio da veiculação de inserções com duração de trinta ou sessenta segundos cada, totalizando vinte minutos, nos termos do art. 57, III, *b*, da Lei 9.096/95² e da Res.-TSE 20.034/97.

¹ Respe 21.334/SC, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ de 23.4.2008.

² Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

[...]

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

[...]

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*.

O direito de acesso gratuito a rádio e televisão para divulgação de propaganda partidária garantido pelo art. 17, § 3º, da CF/88, está disciplinado pela Lei 9.096/95, que foi regulamentada pela Res.-TSE 20.034/97.

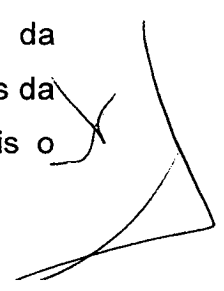
Conforme ressaltado pelo partido, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1351-3/DF e 1354-8/DF, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 9.096/95.

Esse dispositivo exigia do partido político, para o direito a funcionamento parlamentar, o apoio mínimo de cinco por cento dos votos válidos apurados para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles – a denominada “cláusula de barreira”.

Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, foram também declarados inconstitucionais:

- a) a expressão ‘obedecendo aos seguintes critérios” (para distribuição dos recursos do Fundo Partidário), contida na cabeça do art. 41;
- b) os incisos I e II do art. 41 (requisitos para distribuição dos recursos do Fundo Partidário);
- c) o art. 48 (direito à realização de programa em cadeia nacional);
- d) a expressão “que atenda ao disposto no art. 13”, contida na cabeça do art. 49, com redução de texto;
- e) o *caput* dos arts. 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito;
- f) a expressão “no art. 13”, constante no inciso II do art. 57.

Essas declarações de inconstitucionalidade geraram reflexos nas disposições normativas do TSE sobre o tempo de veiculação da propaganda partidária. Por conseguinte, foram alterados alguns dispositivos da Res.-TSE 20.034/97 – por meio da Res.-TSE 22.503/2006 –, dos quais o



art. 3º, que estabeleceu os novos requisitos para a transmissão dos programas dos órgãos partidários nacionais:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art. 57, incisos I e III, Respe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Da leitura do art. 3º, I, da citada resolução infere-se que para a obtenção do direito de veicular programa partidário mediante inserções nacionais no total de vinte minutos o partido deve ter eleito representante em, no mínimo, cinco estados, para a Câmara de Deputados, em duas eleições consecutivas, além de ter angariado um por cento dos votos válidos no país.

Não obstante a resolução prever a representação mínima de cinco deputados federais por duas eleições consecutivas, o TSE assentou a obrigatoriedade de o partido obter o mínimo de cinco representantes somente na última eleição, considerando os princípios da igualdade de chances entre os partidos políticos, da razoabilidade e do pluripartidarismo – consagrados no julgamento das supracitadas ADI. Na eleição anterior, bastaria ter representante, independentemente da quantidade de estados ou do percentual

de votos obtidos (PP 3947-10/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.2.2011; REspe 21.329/SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.11.203).

Desse modo, ao contrário do alegado pelo PTC, o TSE somente assentou a inconstitucionalidade da regra limitadora contida na parte final do art. 57, III, *b*³, da Lei 9.096/95 – representação nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores (REspe 21.334/SC, Rel. Designado Min. José Delgado, *DJ* de 23.4.2008).

Portanto, ficou mantida a obrigatoriedade de o partido político atender ao disposto no art. 57, I, *a*⁴, da citada lei – representação mínima na Câmara de Deputados (REspe 17218-63/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 2.3.2012; MS 39643-44/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.2.2010).

No caso dos autos, compulsando o sistema de consulta do sítio da Câmara de Deputados, em 13.12.2012, verifica-se que o PTC elegeu um deputado federal na eleição de 2010 pelo Estado do Maranhão e três deputados federais pelos Estados de Minas Gerais, Roraima e São Paulo na eleição de 2006.

Portanto, por não ter eleito representantes em no mínimo cinco estados na eleição de 2010, o partido só faz jus à realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos cada, nos termos do art. 56, IV, da Lei 9.096/95⁵.

³ Art. 57. (omissis)

I – direito a *funcionamento parlamentar* ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

[...]

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – (omissis)

[...]

III – é assegurada, aos partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

[...]

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados *onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.*

⁴ Art. 57. (omissis)

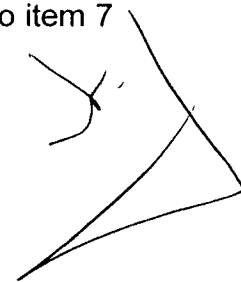
I – direito a *funcionamento parlamentar* ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

⁵ IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

Forte nessas razões, acolho a manifestação da unidade técnica para **deferir** somente a veiculação de um programa em cadeia nacional a cada semestre, com a duração de cinco minutos cada do Partido Trabalhista Cristão (PTC) a ser exibida em 2013 nas datas indicadas no item 7 da Informação 56/2012 – SEDAP/CPADI/SJD (fl. 24).

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'J', located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

PP nº 164-39.2012.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.